



## **O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DO ESTADO**

Daniel Ramos Pereira FERREIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo traçar um panorama acerca do direito de defesa do estado em sede do processo e procedimento no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, utilizando-se do método dedutivo e exploratório por meio da análise jurisprudencial. Para tanto, foi empenhada uma consolidação extensiva acerca do controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ato que viole de forma frontal o direito à defesa estatal, sendo analisada as hipóteses de diferimento da análise de admissibilidade da demanda até a manifestação sobre o mérito do caso, partindo-se do artigo 36.3 do Regulamento da CIDH e da Resolução 1/2016 também de sua autoria. Ademais, foi levantado um escrutínio acerca de dois institutos fundamentais em sede de processo internacional, sendo estes o prazo razoável e o direito de representação individual por interesses jurídicos conflitantes, de forma que não observados tais institutos no procedimento de apuração da responsabilidade internacional do Estado, constitui-se em grave violação ao devido processo legal. Por fim, foi concluída pela necessidade de extensão das garantias convencionais internacionalmente previstas, para que estas resguardem igualmente o direito que os Estados têm de se defender das violações que a eles são imputadas, não constituindo em uma forma de eximi-los da responsabilidade que a eles incumbem de não violar direitos humanos, mas sim, de que em havendo casos que a persecução interamericana esteja sendo movida no sentido de se apurar a sua responsabilidade internacional, seja devidamente garantido o pleno exercício de seu direito de defesa.

**Palavras-chave:** Controle de legalidade dos atos da CIDH; Resolução 1/2016; Diferimento da admissibilidade; Direito de defesa do Estado.

### **1 INTRODUÇÃO**

No âmbito dos sistemas de proteção dos direitos humanos, tanto nos regionais (sistema europeu, sistema interamericano e sistema africano), como no sistema global (sistema da Organização das Nações Unidas), verifica-se a existência

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Sincretismo Constitucional”. Monitor acadêmico do Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humano e Grupo de Competições de Direito Processual Constitucional. Representante discente no Conselho Superior de Administração da Toledo Prudente no biênio 2022/2023. E-mail: danielrpferreira62@gmail.com.

de diversas cartas de direitos, as quais preveem um amplo arcabouço de proteção às pessoas que estão sob a jurisdição dos Estados que estão inseridos nestes sistemas, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (no sistema regional latino-americano), e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (no sistema global).

Em decorrência da existência de tais direitos humanos, e ainda pela sistemática em que são dispostos os organismos de proteção dos direitos humanos onde tem-se os Estados no polo passivo da lide internacional, por vezes permeia a ideia de que somente as alegadas vítimas possuem os direitos que estão previstos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Neste sentido, pela importância da ruptura deste paradigma, buscou-se por meio do presente trabalho empenhar uma análise da possibilidade de realização de um controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando verificado erro grave que vulnere o direito de defesa do Estado. Desta forma, pretendeu-se demonstrar de forma exemplificativa as diligências que devem ser tomadas para que sejam respeitados o direito de defesa não só das alegadas vítimas de violações de direitos humanos, como também do Estado que está sendo acusado.

Inicialmente, pretendeu-se traçar um inicial panorama acerca do controle de legalidade dos atos da Comissão Interamericana, a partir do entendimento da jurisdição plena que a Corte IDH tem de conhecer das questões submetidas ao seu conhecimento. De modo que, em havendo a inobservância de questões procedimentais extraídas de normativas interamericanas, percebeu-se ser prejudiciais à defesa estatal.

A continuação, analisou-se hipóteses em que, devida a gravidade e urgência do caso em concreto, é possibilitada a unificação das etapas de admissibilidade e de mérito perante o procedimento na Comissão Interamericana, com fulcro no artigo 36.3 do seu Regulamento e na Resolução 1/2016 também de sua autoria.

Por derradeiro, foi exposta a ideia de realizar a ponderação entre dois institutos imperiosos para o Sistema Interamericano, sendo estes o prazo razoável do processo e à representação individual auferida aos Estados litigantes, sob pena de a CIDH ter seus atos controlados pela plena competência de análise de seus atos

que emana da Corte IDH. Para o fim que este trabalho pretendeu, foi utilizado o método dedutivo e exploratório por meio da análise jurisprudencial.

## **2 DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO ESTADO**

Inicialmente, é importante definir o que vem a ser o instituto do controle de legalidade dos atos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a fim de que se possa compreender os motivos pelos quais há casos em que, verificada violação ao direito de defesa de uma das partes — inclusive do Estado — deve a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizar um controle que recairá sobre a atuação da CIDH.

Neste sentido, realiza a Corte IDH um controle da atuação da CIDH, ao passo que faz uma verificação de compatibilidade entre o ato (resoluções, informes etc.) desta última, com todas as normas circunscritas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo elas os tratados internacionais ratificados pelos Estados membros, como também suas normativas de organização administrativa (regulamentos, estatutos e resoluções).

De fato, em todo processo há de ser assegurado o direito de defesa, de todas as partes litigantes. Desta maneira, é imperioso que se respeite os requisitos de admissibilidade, contraditório e equidade processual<sup>2</sup>, em todo e qualquer processo judicial tanto ele no âmbito interno, como em um litígio internacional em que o objeto de proteção é um direito humano internacionalmente reconhecido.

Ademais, é consolidado no entendimento da Corte Interamericana, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos lhe confere jurisdição plena para decidir sobre toda e qualquer questão relativa a um caso que tenha sido submetido ao seu conhecimento<sup>3</sup>. Portanto, a Corte IDH deve empenhar o controle de legalidade das atuações da CIDH, quanto ao trâmite de assuntos que estejam sob a

---

<sup>2</sup> Corte IDH. Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19.

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158, par. 66.

sua cognição, quando verificado erro grave que afete o direito de defesa de qualquer das partes do processo ou procedimento<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, a possibilidade de que a Corte Interamericana controle a legalidade do informe da Comissão, funda-se, igualmente, no princípio *kompetenz-kompetenz*, que dispõe que todo julgador possui a mínima competência de analisar uma determinada demanda posta a julgamento. Isso significa dizer que esta os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos — aqui, especificamente, a Corte Interamericana, possui atribuição para determinar o alcance de sua própria competência<sup>5</sup>.

Portanto, partindo-se de uma interpretação ampliativa de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nota-se que ao passo em que verificado pela Corte IDH, inobservância, pela Comissão Interamericana, de questões procedimentais previstas em todo o arcabouço jurídico-legal latino-americano, isto constitui latente violação ao direito de defesa do Estado que ratificou a competência contenciosa do Tribunal, devendo, portanto, haver o controle de legalidade da referida atuação da CIDH.

### **3 DO DIFERIMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PARA A ANÁLISE DE MÉRITO NA CIDH**

Inicialmente, ao receber uma petição na Comissão Interamericana, esta empenha uma análise, ao final expedindo um informe de admissibilidade, onde concluirá se a petição apresentada pelas alegadas vítimas cumpre com todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 46.1 da Convenção Americana sobre Direito Humanos, para que assim possam ser analisadas as questões meritorias que permeiam o caso que está sob análise.

Por outro lado, há hipóteses em que será possível realizar o diferimento da análise de admissibilidade até o debate sobre o mérito do caso, nas

---

<sup>4</sup> Corte IDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278, par. 102; Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265, par. 25.

<sup>5</sup> Corte IDH. Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. Serie C No. 394, par. 33; Corte IDH. Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de mayo de 2019. Serie C No. 378, par. 99.

circunstâncias taxadas pelo artigo 36.3 do Regulamento da Comissão Interamericana. Dentre as hipóteses, estão: (a) quando a exceção preliminar relativa ao prévio esgotamento dos recursos internos se confundir com o mérito do assunto; (b) em casos de gravidade e urgência ou quando a vida de uma determinada pessoa e/ou sua integridade física esteja em perigo iminente; ou (c) quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.

Por sua vez, no ano de 2016, a CIDH editou a resolução nº 1, por meio da qual, com base no artigo 36.3 do seu regulamento, e a necessidade de reduzir o atraso processual do sistema de petições e casos, estabeleceu seis situações, de forma exemplificativa, em que pode haver a postergação (também sendo conhecida como unificação) da análise de admissibilidade, sendo elas:

- [a] petições que estiverem pendentes perante a Comissão por um longo período, entendendo como tal aquelas recebidas até 2006 inclusive, nas quais já tenha transcorrido o prazo estabelecido no artigo 30.3 do Regulamento;
- [b] petições nas quais não haja resposta do Estado envolvido na etapa de admissibilidade;
- [c] petições nas quais o Estado envolvido tenha indicado que não faz objeção à admissibilidade;
- [d] petições vinculadas com uma medida cautelar vigente;
- [e] petições relativas à aplicação da pena de morte; e
- [f] petições que, por sua natureza, sejam suscetíveis de decisões sumárias com base na aplicação de um precedente da Comissão e/ou da Corte Interamericanas em casos idênticos.

Desta forma, percebe-se que todas as possibilidades em que é se pode fazer o diferimento da análise de admissibilidade de uma demanda perante a Comissão Interamericana, muito embora componham um mecanismo de proteção dos direitos humanos, de forma que estes não sejam vulnerados pelo decorrer do tempo e inefetividade destes, deve-se observar a estrita legalidade em sua aplicação, sob pena de não oportunizar que o Estado, que ocupa o polo passivo da lide internacional, possa se manifestar sobre as matérias que só podem por ele ser arguidas na etapa de admissibilidade da CIDH, quais sejam, as exceções preliminares, o que pode violar frontalmente seu direito de defender-se, tendo em vista que as questões processuais lançadas à mão pelo Estado são seus principais meios de defesa.

Nesta toada, é possível concluir que em uma situação na qual a Comissão Interamericana posterga a análise de admissibilidade em determinado caso submetido ao seu conhecimento com base nas hipóteses previstas no artigo

36.3 do seu Regulamento, ou em algum dos pressupostos de sua Resolução 1/2016, sem que haja a subsunção de tais ao caso concreto, tal fato resulta em clara violação ao direito de defesa do Estado, por conferir aplicação diversa do que foi produzida às normativas administrativas.

Demais, verificando tal vulneração à defesa do agente estatal já em sede de procedimento perante a Corte Interamericana, não há impedimento de que tal matéria seja arguida, haja vista que o controle de legalidade das atuações da CIDH, não se confunde com as exceções preliminares que são suscitadas pelos Estados em sua defesa.

As exceções preliminares têm como objetivo confrontar a petição das alegadas vítimas, tendo como parâmetro os requisitos de admissibilidade do artigo 46.1 da CADH, de modo que o caso submetido à jurisdição da Corte IDH não seja analisado em seu mérito<sup>6</sup>. Por sua vez, o controle de legalidade das atuações da CIDH<sup>7</sup> tem como objetivo, não mais infirmar a petição, mas sim, confrontar o ato da Comissão (informe de mérito, por exemplo), que não se encontra pautado no contraditório e na equidade processual, de modo que, em razão disso, vulnera o direito de defesa dos Estados<sup>8</sup>.

#### **4 DO DIREITO DE DEFESA DO ESTADO: PRAZO RAZOÁVEL E DEVIDA REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL**

O artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, salienta as garantias judiciais, as quais devem ser conferidas pelos Estados às partes processuais com devida igualdade. Demais, com o raciocínio jurídico lastreado no princípio *mutatis mutandis*, as garantias judiciais também devem ser aplicadas aos Estados quando

---

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, par. 33; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67, par. 34.

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2020. Serie C No. 409, par. 25.

<sup>8</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 22; Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, par. 32; Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 40.

figuram no polo passivo da demanda perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

É latente que o não reconhecimento formal da necessidade de observância das garantias judiciais face aos Estados processados no Sistema Interamericano, possui o condão de abrir um precedente que distancia uma parte processual de direitos garantidos pela Convenção Americana, os quais devem, por interpretação literal do Documento, ser garantidos em igualdade e aplicados em todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial que interfira em direitos<sup>9</sup>, independente de qual parte se esteja tratando.

Portanto, é fundamental que a Corte IDH esteja adstrita à legalidade presente na Convenção Americana, com efeito, pressões políticas e populares para o processamento de um caso e condenação de um Estado não podem ensejar que a igualdade processual seja afastada e o direito de defesa estatal seja prejudicado.

É possível observar, desta forma, que os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos devem ser promotores do equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, a segurança jurídica e a equidade processual, pois, o equilíbrio entre tais pontos é o que confere estabilidade e confiança na tutela jurisdicional<sup>10</sup>.

Noutro norte, a duração em geral dos procedimentos desenvolvidos, segundo o artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, até que haja um julgamento final exarado, devem ocorrer em um prazo razoável<sup>11</sup>. Desta forma, para que se determine a razoabilidade do prazo há quatro elementos: (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual dos interessados; (iii) conduta das autoridades judiciais e; (iv) impacto sobre a situação legal da pessoa envolvida no processo<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72, par. 127; Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311, par. 73.

<sup>10</sup> Corte IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colombia. Excepciones preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 6 de octubre de 2020. Serie C No. 412, par. 38; Corte IDH. Caso Cayara Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de febrero de 1993. Serie C No. 14, par. 63; Corte IDH. Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de febrero de 2020. Serie C No. 399, par. 25.

<sup>11</sup> Corte IDH. Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de noviembre de 2021. Serie C No. 442, par. 113.

<sup>12</sup> Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192, par. 2; Corte IDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30, par. 77; Corte IDH. Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. Serie C No. 426, par. 141.

Assim, muito embora em noventa por cento dos casos o instituto do prazo razoável seja tão somente observado levando-se em consideração as alegadas vítimas, uma vez que tal instituto é consolidado no Sistema Interamericano, deve ele ser aplicado em todo e qualquer procedimento, para todas as partes de forma igualitária.

Outro exemplo em que se pode extrair uma vulneração ao direito de defesa do Estado ocorre em se tratando de litisconsórcio passivo. Isso, porque, em havendo a presença de dois Estados ou mais no polo passivo de uma lide internacional, deve, desde o início do procedimento perante a Comissão Interamericana, ser concedido prazo em dobro para a preparação da defesa destes, sob pena de se caracterizar violação à paridade de armas que devem assistir a todas as partes. Neste sentido, na eventualidade de uma não concessão de prazo em dobro para os Estados se defenderem das violações que lhes são imputadas, e, havendo, automaticamente, inobservância ao prazo razoável, há uma violação ao devido processo legal face ao Estado.

Noutro giro, pode ser dado um último exemplo atinente a uma possível violação ao direito que os Estados têm de defender-se de acusações. Conforme sustentado, o direito de defesa é inerente à posição ocupada pela parte no procedimento perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Assim, quando se fala em garantia dos direitos previstos no SIDH, as garantias devem assistir ambas as partes litigantes.

Segundo o entendimento da Corte Interamericana, nota-se que o direito de defesa em âmbito interno implica que os indivíduos sejam tratados como sujeito, e não simplesmente como objeto do processo, ainda sendo garantido, principalmente a pessoa que sofra algum tipo de acusação em esfera judicial ou administrativa, o direito de ser assistido por uma defesa técnica, que orientará o acusado sobre seus direitos e deveres<sup>13</sup>. Assim, as garantias mínimas concernentes ao devido processo legal se aplica para que sejam determinados direitos de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro âmbito<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, par. 29 e 61.

<sup>14</sup> Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, par. 157; Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71, par. 70.



Portanto, partindo-se de uma interpretação ampliativa do direito de defesa, há que se levar em consideração que os Estados devem, em havendo uma possível unicidade de defesa, sem que qualquer órgão do SIDH levante a problemática desta questão, ter cada um sua própria representação, principalmente quando se considerada a possibilidade da existência de interesses jurídicos conflitantes entre ambos, sob pena de nulidade de todo o processo.

## 5 CONCLUSÃO

O intuito sobre o qual a pesquisa se debruçou a elucidar, portanto, não foi o de eximir o Estado da responsabilidade que ele ostenta de proteger, promover e não violar os direitos humanos, pela inobservância de normas procedimentais estabelecidas, mas sim, de que em havendo casos que a persecução interamericana esteja sendo movida no sentido de se apurar a responsabilidade internacional do Estado, seja devidamente observado o direito de defesa do Estado, com o fim de que *due process of law* seja resguardado sob qualquer hipótese.

Em sociedades que se encontram inseridas em um cenário de sistemáticas violações de direitos humanos, exsurge a necessidade de que o direito processual internacional efetive o tempo razoável do processo. Essa se mostra a preponderância do tempo sobre os atos do processo.

Desta senda, a Comissão Interamericana, no exercício da sua função da proteção dos direitos humanos tem sopesado tempo e processo para que o objeto, direitos humanos, não continuem sendo violados, razão pela qual foi emitida por ela a Resolução 1/2016.

Diante desse cenário, essa pesquisa, utilizando-se do referencial teórico em pesquisas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscou analisar como um tribunal jurisdicional internacional tem aplicado o tempo razoável do processo e os atos realizados pela Comissão Interamericana em atos concretos para proteção de direitos. Sociedades cada vez mais complexas exigem que o tempo seja pensado para o bem do corpo social. Eis as inquietações e resoluções que a presente pesquisa esforçou-se para exarar.

Não obstante, não foi pretendido neste trabalho esgotar a temática. O processo interamericano ainda constitui um objeto de uma pesquisa que tem sido feita desde o final do ano passado e continuará a se prolongar no tempo.

Destarte, percebe-se a necessidade de extensão de todos os direitos e garantias convencionais previstas nas normativas interamericanas, sobretudo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para que estas atingindo para além das alegadas vítimas que peticionam no Sistema Interamericano, resguardem igualmente o direito de defesa que os Estados têm de se defender das violações que a eles são imputadas.

## REFERÊNCIAS

Corte IDH. **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. Serie C No. 394.

Corte IDH. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72.

Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206.

Corte IDH. **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278.

Corte IDH. **Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de febrero de 2020. Serie C No. 399.

Corte IDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184.

Corte IDH. **Caso Cayara Vs. Perú.** Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de febrero de 1993. Serie C No. 14.

Corte IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270.

Corte IDH. **Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172.

Corte IDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71.

Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200.

Corte IDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30.

Corte IDH. **Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. Serie C No. 426.

Corte IDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67.

Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311.

Corte IDH. **Caso Martínez Esquivia Vs. Colombia**. Excepciones preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 6 de octubre de 2020. Serie C No. 412.

Corte IDH. **Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de noviembre de 2021. Serie C No. 442.

Corte IDH. **Caso Mémoli Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265.

Corte IDH. **Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251.

Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.

Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2020. Serie C No. 409.

Corte IDH. **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192.

Corte IDH. **Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19.

Corte IDH. **Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala**. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de mayo de 2019. Serie C No. 378.